|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSOS** | Solicitações nos 195798, 195845, 196119, 196633, 197266 |
| **INTERESSADO** | CEF |
| **ASSUNTO** | Análise de solicitações de registro profissional de egressos do curso de arquitetura e urbanismo da UNIDERP – modalidade a distância (eMEC 1382614) |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 59/2022 – CEF-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 589, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o artigo 6º da Lei 12.378/2010 estabelece como requisito o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando o artigo 3º da Lei nº 12.378/2010 que estabelece: “*Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional*.”; (grifo nosso)

Considerando a Resolução nº 18 do CAU/BR que dispõe sobre o registro de diplomados no País e em seu artigo 8º estabelece: “*Art. 8° A Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF, em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, concederá o registro em conformidade com o currículo de formação escolar*”; (grifo nosso)

Considerando a Deliberação nº13 da CEF-CAU/BR que indica: “(...) *para o registro de egressos, em atendimento às disposições legais e regimentais, é fundamental que os CAU/UF procedam a análise dos Projetos Políticos Pedagógicos dos cursos de arquitetura e urbanismo e se pronunciem no que diz respeito aos seus efeitos nas atribuições e no exercício profissional*.”; (grifo nosso)

Considerando a Deliberação nº36/2022 da CEF-CAU/BR que solicita em seu item “4” e “5”: *“(...) 4-Solicitar às CEF-CAU/UF que para a instrução dos processos de cadastramento de curso seja emitido parecer qualitativo circunstanciado sobre o Projeto Político Pedagógico da Instituição (PPI), o Projeto Político Pedagógico do Curso (PPC), sua Estrutura Curricular e sua respectiva carga horária, com ênfase no que diz respeito aos seus efeitos nas atribuições e no exercício profissional e no atendimento às DCN, conforme Deliberação nº 019, de julho de 2021. 5- Sugerir às CEF-CAU/UF que, para o atendimento ao disposto no item anterior, sejam realizadas diligências e visitas in loco aos polos e laboratórios destinados especificamente aos cursos de Arquitetura e Urbanismo, conforme considerações da Deliberação n° 003, de janeiro de 2021*.”(grifo nosso)

Considerando a solicitação do item “6” da Deliberação nº36/2022 da CEF-CAU/BR: “*6-* *Reforçar a solicitação às CEF-CAU/UF que, na medida do conhecimento da existência de vagas autorizadas para cursos que se servem majoritariamente de ferramentas de ensino à distância, procedam à solicitação de informações sobre esses cursos junto às IES responsáveis, comunicando esta CEF sobre a análise recomendada no item anterior*.”; (grifo nosso)

Considerando o previsto no Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, determina em seu artigo 45 que: “*O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas*.” e em seu artigo 46 que “*A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.”*;

Considerando a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que em seu artigo 26 determina: “*Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos,* ***exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas***. *§ 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento,* ***tendo como referencial a avaliação externa in loco****.*”; (grifo nosso)

Considerando o Parecer CNE/MEC nº136/2003: “(...) *Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado (“prova da formação recebida” – art. 48, caput), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que* ***seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício****. Consequentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. Com efeito,* ***as condições para início de exercício profissional não reside no diploma mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos*.**”; (grifo nosso)

Considerando a Nota Técnica SERES/MEC nº392/2013 recomenda “*Julga-se ademais que, com base na legislação aplicável, o reconhecimento de curso constitui condição necessária para a emissão e validade do diploma, razão pela qual, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii)* ***se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES rigorosamente dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da portaria Normativa MEC nº40/2007****, republicada em 29/12/2010*”; (grifo nosso)

Considerando a Deliberação nº01/2018 da CEF-CAU/BR que determina: “*Que somente poderão ser registrados os egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo que tenham portaria de reconhecimento do curso publicada ou cálculo de tempestividade aprovado pela CEF-CAU/BR, e que estejam em dia com as renovações de reconhecimento nos termos do art. 11 do Decreto nº 9235/2017*”;

Considerando que a Deliberação nº01/2018 da CEF-CAU/BR estabelece o fluxo para a solicitação de cálculo de tempestividade: “*a)Poderá motivar solicitação de cálculo de tempestividade, nos termos desta deliberação, a solicitação de cadastro no CAU/BR ou o registro de egressos no CAU/UF, de curso que não tenha a portaria de reconhecimento publicada: - quando identificada a necessidade pelo CAU/UF; - quando solicitado pela IES; b) CEF-CAU/UF encaminha a solicitação à CEF-CAU/BR, formalizando-a por protocolo SICCAU ou e-mail, informando obrigatoriamente: - Nome, sigla e número e-MEC do curso; c) CEF-CAU/BR procederá ao cálculo de tempestividade conforme normativo vigente e se manifestará por meio de Deliberação da Comissão*”;

Considerando que a CEF-CAU/BR, no preâmbulo da Deliberação nº01/2018 informa: *“(...)que o CAU/BR possui acesso no sistema e-MEC às informações necessárias para o cálculo da tempestividade do protocolo de reconhecimento dos cursos conforme Acordo de Cooperação Técnica firmado com o MEC*” e também que *“(...) a necessidade de normatização dos procedimentos de cadastro de cursos e orientação aos CAU/UF até a publicação de Resolução específica de cadastro*”;

Considerando a Deliberação nº33/2022 da CEF-CAU/SC que questionou ao CAU/BR por intermédio da CEF-CAU/BR: “*a) Sobre a aplicação de cálculo de tempestividade para fins de registro profissional, dado que os normativos do Ministério da Educação, com ênfase na Portaria nº 1.095/2018, estabelecem o reconhecimento excepcional do curso para finalidades internas: “exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas”;b) Se o cálculo de tempestividade considera a avaliação externa in loco, assim como determina a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, para fins da utilização da prerrogativa do caput do seu art. 26*”;

Considerando as solicitações em epígrafe apresentaram diploma e histórico escolar referente ao curso da Universidade Anhanguera – UNIDERP (código eMEC 1382614), sem portaria de reconhecimento publicada no portal eMEC, com processo de reconhecimento de curso EAD nº 202018373;

Considerando o Despacho nº0973299/2022/CGE/CGCQES/DAES do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e Ofício nº0974361/2022/CFA/CGACGIES/DAES-INEP informando que o processo e-MEC nº 202018373 de reconhecimento de curso EAD de arquitetura da UNIDERP foi sobrestado até que seja possível verificar indícios de irregularidades no curso;

Considerando o Regimento Interno do CAU/SC que em seu artigo 3º determina: “*Art. 3° Em conformidade com a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, com o Regimento Geral do CAU e com o Regimento Interno do CAU/SC, compete ao CAU/SC, no âmbito de sua jurisdição: (...) III - cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei n° 12.378, de 2010, no Regimento Geral do CAU, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência*”;

Considerando o inciso VII, alínea “a”, do artigo 93 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional: “*VII - instruir, apreciar e deliberar, sobre requerimentos de registros de profissionais portadores de diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo: a) obtidos em instituições brasileiras de ensino superior com cursos oficialmente reconhecidos pelo poder público, encaminhando-os ao Plenário em caso de indeferimento*”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1 - Indeferir as solicitações de registros da IES em tela, tendo em vista o Despacho nº 0973299/2022/CGE/CGCQES/DAES do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e Ofício nº 0974361/2022/CFA/CGACGIES/DAES-INEP informando que o processo e-MEC nº 202018373 de reconhecimento de curso EAD de arquitetura da UNIDERP foi sobrestado até que seja possível verificar indícios de irregularidades no curso.

2 – Informar os requerentes de registro profissional do indeferimento pelas razões acima expressas.

3 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 26 de outubro de 2022.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Jaime Teixeira Chaves**

Secretário dos Órgãos Colegiados

do CAU/SC

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC**

**VIRTUAL**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador | Gogliardo Vieira Maragno | X |  |  |  |
| Coordenadora Adjunta | Larissa Moreira | X |  |  |  |
| Membro | Fárida Mirany De Mira | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião CEF-CAU/SC:** 10ª Reunião Ordinária de 2022. | |
| **Data:** 26/10/2022.  **Matéria em votação:** Análise de solicitações de registro profissional de egressos do curso de arquitetura e urbanismo da UNIDERP – modalidade à distância (eMEC 1382614). | |
| **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (00) **Total** (03) | |
| **Ocorrências:** - | |
| **Secretária da Reunião:** Assistente Administrativa – Julianna Luiz Steffens | **Condutor da Reunião:** Coordenador Gogliardo Vieira Maragno |